Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 938/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/07030/2017
PROTOCOLO	: 1806110
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JACOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, demonstrando devidamente os resultados do exercício e o cumprimento das exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Guia Lopes da Laguna**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Jacomo Dagostin.**

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2016, gestão do Sr. Jacomo Dagostin, Prefeito Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta de fls. 136 a 149.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 691/2020, peça nº 54, manifestou-se pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 2208/2020, peça nº 56, opinou pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 6218/2020, peça nº 57, opinando pela REGULARIDADE da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 81.703,00 (oitenta e um mil setecentos e três reais), e no decorrer do exercício não ocorreram alterações no orçamento, em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 123.813,52 (cento e vinte e três mil oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 17.

O resultado patrimonial de 2016 apresentou um superávit na importância de R$ 10.030,46 (dez mil trinta reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstração a seguir:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2015	133.858,75
Ajustes de Exercícios Anteriores	-2.663,41
Resultado Patrimonial do Período	10.030,46
Saldo do Patrimônio Líquido Apurado - 2016	**141.225,80**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as Contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jacomo Dagostin, CPF nº 107.237.061-15, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do Art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

2) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ NEI/DSS
BFJV/DSSM